

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E LICENCIAMENTO

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, realizou-se a Sexagésima Segunda Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental (CAVA), na forma instituída pelo Decreto Rio nº 53.561, de 16 de novembro de 2023. Estavam presentes os Senhores Gilberto Costa Camarinha (Presidente em exercício da CAVA), Douglas da Silva Moraes do Nascimento (Subsecretário de Controle e Licenciamento Ambiental, da SMDU), Eveline Braga Fraga (suplente do Coordenador de Controle Ambiental de Atividades de Serviços e Industriais, da Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental, da SMDU), Michelle de Oliveira Ribeiro (Coordenadora de Projetos Especiais, da Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental, da SMDU), Marcelle Silva da Paz (Coordenadora de Defesa Ambiental, da Subsecretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, da SMAC) e Lívia Galdino da Cruz Suzart (Subsecretária de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, da SMAC), sob a presidência do primeiro.

A reunião foi realizada na sala da Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental, 11º andar.

I. ABERTURA: Abrindo os trabalhos, o Presidente em exercício da Comissão cumprimentou a todos e deu início à reunião, apresentando o cronograma com as datas das reuniões para o ano de 2026, aprovado por todos os presentes.

Os representantes da SMAC solicitaram a palavra e informaram que estão de acordo, sem ressalvas, com a proposta de Deliberação Normativa, estabelecendo critério para submissão à análise da CAVA no que diz respeito aos licenciamentos de infraestrutura de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município do Rio de Janeiro. A referida deliberação será publicada no D.O. Rio com a seguinte redação:

Os processos de licenciamento de infraestrutura de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação no Município do Rio de Janeiro, localizadas em Áreas de Recuperação Urbana (APARU) ou de Proteção Ambiental (APA) do Município, com zoneamento que admita a ocupação humana, não necessitam de análise da Comissão, desde que a movimentação de resíduos seja inferior a 5.000m³ e não haja remoção de vegetação nativa.

II. ORDEM DO DIA: Foram examinados os seguintes expedientes, com acesso previamente disponibilizado à Comissão.

A) Processo EIS-PRO-2025/03185 (Relatoria: Eveline Braga Fraga)

Requerimento: Solicitação de renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) nº 002519/2019 para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), que atende *shopping center* localizado na Estrada do Monteiro, 1.200 - Campo Grande, inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) das Serras de Inhoaíba, Cantagalo e Santa Eugênia.

Instrução Administrativa: Consta do processo o Parecer Técnico EIS-PTA-2025/00607, do setor de licenciamento, favorável à renovação da LMO.

A ETE está projetada para receber uma carga orgânica de 260,93 kg DBO/dia, diluída em uma vazão média de 300 m³/dia, atendendo uma população estimada de 7.455 pessoas. A vazão máxima informada é de 6,04 L/s.

Todo o efluente gerado pelo *shopping* é encaminhado ao tratamento preliminar, que consiste na retirada de sólidos grosseiros, materiais sedimentáveis e despejos gordurosos. Após esta etapa, o esgoto é direcionado ao tanque de equalização por meio de elevatória de esgoto bruto, onde é homogeneizado por aeradores e misturadores submersos visando a diminuição de odores. Em seguida, o esgoto pré-tratado é encaminhado preferencialmente ao tanque de aeração.

A tecnologia de tratamento utilizada é do tipo Lodos Ativados com Separação por Membrana, complementado por Osmose Reversa, sendo composta por processos físicos, químicos e biológicos, proporcionando um tratamento a nível terciário do efluente.

Foi verificada a existência do processo SEI-070002/014730/2022 para obtenção da Certidão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos junto ao INEA, referente ao lançamento do efluente no Rio Cantagalo.

Considerando a localização a atividade em unidade de conservação municipal, cabe a oitiva da Comissão.

Decisão: A Comissão aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que a atividade não está em desacordo com os objetivos definidos no ato de criação da unidade (Decreto Rio nº 50.894/2022), assim como não fere o previsto no Parágrafo Único, do Art. 6º, do referido decreto, por se tratar de renovação de licença de uma atividade já instalada em data anterior à edição da norma.

Membros votantes: Eveline Braga Fraga, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

B) Subprocesso EIS-PRO-2023/01238.03 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI), com remoção vegetal, para construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na Avenida DW, Lotes 07, 11, 22 e 23 da Quadra 47, da PLT 5222143 - Recreio dos Bandeirantes, inserido na Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o transplântio nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do transplântio e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o transplântio dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa locacional e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o transplântio dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do transplântio EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de grupamento residencial (lotes 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (lotes 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA nº 287/2025, o laudo nº 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente "*renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município*", conforme restou indicado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que "*Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público*".

Instrução Administrativa: A consultoria ambiental identificou 91 indivíduos arbóreos para remoção, sendo 04 mortos, dentre os quais jerivá, coqueiro, aroeira, pitanga-preta, maria-mole, leiteiro, tarumarana e outros. Não há espécies de flora ameaçadas de extinção nesses lotes,

conforme levantamento arbóreo apresentado nos autos.

O volume estimado de geração de resíduos é inferior a 5.000m³.

Considerando a localização do empreendimento em ZA de unidade de conservação, cabe a ciência com eventuais ponderações que a Comissão julgar necessárias.

Decisão: A Comissão tomou ciência e aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que o lote não está inserido na unidade de conservação, criada pelo Decreto Municipal nº 8452/1989, que não há regramento específico para a ZA da unidade e a autuação do processo de permuta EIS-PRO-2024/20026, referente às áreas para implantação de alinhamentos conforme a Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802, com o objetivo principal de preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides* existente no entorno.

Registre-se em ata a recomendação da Comissão para que seja incluída condicionante vinculando o início das obras à conclusão da permuta das áreas estabelecidas no processo EIS-PRO-2024/20026, para os casos em que a conformação da quadra depender da finalização do processo de permuta.

Fica registrada também a recomendação dos membros da SMAC para que o setor de fiscalização ambiental seja comunicado previamente, caso haja necessidade de rebaixamento do lençol freático.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Lívia Galdino da Cruz Suzart

C) Subprocesso EIS-PRO-2023/01238.04 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de Autorização de Manejo de Fauna (AMF) - Etapa Translocação, motivada por construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na Avenida DW, Lotes 07, 11, 22 e 23 da Quadra 47, da PLT 5222143 - Recreio dos Bandeirantes, inserido na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o transplântio nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do transplântio e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o transplante dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa local e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o transplante dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do transplante EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de agrupamento residencial (lotos 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de agrupamento residencial (lotos 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de agrupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de agrupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA nº 287/2025, o laudo nº 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente "*renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município*", conforme restou indicado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que "*Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público*".

Instrução Administrativa: Foram identificadas as espécies ameaçadas de extinção borboleta-da-praia (*Parides ascanius*) e jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), bem como apresentado laudo sobre o manejo destas espécies às fls. 297 e 313.

Considerando a identificação de espécies de fauna ameaçadas de extinção, cabe a manifestação da Comissão.

Decisão: A representação da SMAC atestou que a documentação apresentada nos autos é suficiente para assegurar o atendimento da Deliberação Normativa DUE/CAVA Nº 09/2024, ou seja, que o manejo/translocação não agravará o risco à sobrevivência *in situ* das espécies. Sendo assim, a Comissão aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise da autorização ambiental.

Registrada também em ata a recomendação dos membros da SMAC para inclusão das seguintes condicionantes relativas a(o):

- Etapa de monitoramento da espécie *Caiman latirostris*, que deverá ser realizado por, no mínimo, 2 anos, com a translocação para o local de soltura determinado durante essa etapa;
- Verificação e acompanhamento de possíveis ninhos e filhotes da espécie *Caiman latirostris* até o fim do período reprodutivo e do cuidado parental;
- Utilização do Horto Rizzini para produção de mudas de *Aristolochia trilobata* visando o desenvolvimento das larvas monófagas da espécie *Parides ascanius*, que se alimentam exclusivamente das mudas citadas;
- Em paralelo ao monitoramento dos ambientes, deverá ser firmado convênio com instituição de pesquisa (em acordo com a SMAC) para projeto de conservação *ex-situ* da espécie *Parides ascanius* no sentido de se produzir espécimes passíveis de introdução ou reintrodução experimental nos ambientes previamente selecionados pela SMAC;
- Permitir pleno acompanhamento da SMAC em todas as fases do processo de estudo, monitoramento, translocação e conservação *ex-situ* das espécies ameaçadas;
- Apresentar, periodicamente, relatórios referentes ao monitoramento e acompanhamento das espécies *Caiman latirostris* e *Parides ascanius*.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Lívia Galdino da Cruz Suzart

D) Subprocesso EIS-PRO-2023/01239.03 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de LMPI, com remoção vegetal, para construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na PLT 5222143, Quadra 67, Lotes 01,11,12 e 14 - Recreio dos Bandeirantes, inserido na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o transplântio nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do transplântio e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o transplântio dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa local e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o transplântio dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do transplântio EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de grupamento residencial (lotes 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (lotes 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA nº 287/2025, o laudo nº 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente *"renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município"*, conforme restou indicado no parecer da

Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que *"Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público"*.

Instrução Administrativa: Com relação à flora, o requerente solicitou o transplante de 18 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* (caixeta), espécie que se encontra na lista de ameaçadas e/ou sob ameaça de extinção, de acordo com a Resolução SMAC nº 74/2022.

O local a ser licenciado foi avaliado na 5ª Reunião Ordinária, em 08/05/23, na 13ª Reunião Ordinária, em 11/09/23 e na 14ª Reunião Ordinária, em 25/09/23, onde ocorreu negativa ao transplante dos indivíduos de *Tabebuia cassinoides*, pois a área para o transplante não apresentava características adequadas do ponto de vista ambiental.

Ocorre que, após as manifestações da Comissão, houve alteração no traçado das ruas, aprovado conforme Resolução EIS-REN-2024/0034, o que implicou em alteração do projeto.

Conforme consta nos autos, a média do diâmetro à altura do peito dos indivíduos é de 26 cm e o requerente apresentou estudo que garante a viabilidade do projeto. Os indivíduos serão transplantados para uma área de preservação, no interior de um dos lotes do empreendimento, mantidas as características ecológicas.

Considerando a modificação de projeto e o transplante pleiteado para espécie de flora ameaçada de extinção, cabe a oitiva da Comissão.

Decisão: A Comissão tomou ciência e aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que o lote não está inserido na unidade de conservação, criada pelo Decreto Municipal nº 8452/1989, que não há regramento específico para a ZA da unidade e a autuação do processo de permuta EIS-PRO-2024/20026, referente às áreas para implantação de alinhamentos conforme a Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802, com o objetivo principal de preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides* existente no entorno.

Registre-se em ata a recomendação da Comissão para que seja incluída condicionante vinculando o início das obras à conclusão da permuta das áreas estabelecidas no processo EIS-PRO-2024/20026, para os casos em que a conformação da quadra depender da finalização do processo de permuta.

Fica registrada também a recomendação dos membros da SMAC para que o setor de fiscalização ambiental seja comunicado previamente, caso haja necessidade de rebaixamento do lençol freático.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Lívia Galdino da Cruz Suzart

E) Subprocesso EIS-PRO-2023/01241.03 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de LMPI, com remoção vegetal, para construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na Avenida FW - Lotes 06, 18, 19 e 23 da Quadra 69, PLT 5222143 - Recreio dos Bandeirantes, inserido na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o transplântio nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do transplântio e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o transplântio dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa locacional e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o transplântio dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do transplântio EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de grupamento residencial (lotes 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (lotes 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA n° 287/2025, o laudo n° 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente "*renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município*", conforme restou indicado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que "*Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público*".

Instrução Administrativa: Com relação à flora, o requerente solicitou o transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* (caixeta), espécie que se encontra na lista de ameaçadas e/ou sob ameaça de extinção, de acordo com a Resolução SMAC n° 74/2022.

O local a ser licenciado foi avaliado na 5º Reunião Ordinária, em 08/05/23, na 13º Reunião Ordinária, em 11/09/23 e na 14º Reunião Ordinária, em 25/09/23, onde ocorreu negativa ao transplântio dos indivíduos de *Tabebuia cassinoides*, pois a área para o transplântio não apresentava características adequadas do ponto de vista ambiental.

Ocorre que, após as manifestações da Comissão, houve alteração no traçado das ruas, aprovado conforme Resolução EIS-REN-2024/0034, o que implicou em alteração do projeto.

Conforme consta nos autos, a média do diâmetro à altura do peito dos indivíduos é de 18 cm e o requerente apresentou estudo que garante a viabilidade do projeto. Os indivíduos serão transplantados para uma área de preservação, no interior de um dos lotes do empreendimento, mantidas as características ecológicas.

Considerando a modificação de projeto e o transplântio pleiteado para espécie de flora ameaçada de extinção, cabe a oitiva da Comissão.

Decisão: A Comissão tomou ciência e aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que o lote não está inserido na unidade de conservação, criada pelo Decreto Municipal nº 8452/1989, que não há regramento específico para a ZA da unidade e a autuação do processo de permuta EIS-PRO-2024/20026, referente às áreas para implantação de alinhamentos conforme a Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802, com o objetivo principal de preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Registre-se em ata a recomendação da Comissão para que seja incluída condicionante vinculando o início das obras à conclusão da permuta das áreas estabelecidas no processo EIS-PRO-2024/20026, para os casos em que a conformação da quadra depender da finalização do processo de permuta.

Fica registrada também a recomendação dos membros da SMAC para que o setor de fiscalização ambiental seja comunicado previamente, caso haja necessidade de rebaixamento do lençol freático.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

F) Subprocesso EIS-PRO-2023/01242.02 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de LMPI, com remoção vegetal, para construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na Avenida FW, Quadra 71, Lotes 01, 10, 17 e 23 - Recreio dos Bandeirantes, inserido na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o transplântio nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do transplântio e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o transplântio dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa locacional e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o transplântio dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do transplântio EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de grupamento residencial (lotos 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (lotos 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA nº 287/2025, o laudo nº 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente "*renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município*", conforme restou indicado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que "*Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público*".

Instrução Administrativa: Com relação à flora, o requerente solicitou o transplântio de 82 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* (caixeta), espécie que se encontra na lista de ameaçadas e/ou sob ameaça de extinção, de acordo com a Resolução SMAC nº 74/2022.

O local a ser licenciado foi avaliado na 5ª Reunião Ordinária, em 08/05/23, na 13ª Reunião Ordinária, em 11/09/23 e na 14ª Reunião Ordinária, em 25/09/23, onde ocorreu negativa ao transplântio dos indivíduos de *Tabebuia cassinoides*, pois a área para o transplântio não apresentava características adequadas do ponto de vista ambiental.

Ocorre que, após as manifestações da Comissão, houve alteração no traçado das ruas, aprovado conforme Resolução EIS-REN-2024/0034, o que implicou em alteração do projeto.

Conforme consta nos autos, a média do diâmetro à altura do peito dos indivíduos é de 22 cm e o requerente apresentou estudo que garante a viabilidade do projeto. Os indivíduos serão transplantados para uma área de preservação, no interior de um dos lotes do empreendimento, mantidas as características ecológicas.

Considerando a modificação de projeto e o transplântio pleiteado para espécie de flora ameaçada de extinção, cabe a oitiva da Comissão.

Decisão: A Comissão tomou ciência e aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental e o transplântio dos espécimes de *Tabebuia cassinoides*, considerando que o lote não está inserido na unidade de conservação, criada pelo Decreto Municipal nº 8452/1989, que não há regramento específico para a ZA da unidade e a modificação de projeto e a autuação do processo de permuta EIS-PRO-2024/20026, referente às áreas para implantação de alinhamentos conforme a Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802, com o objetivo principal de preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Registre-se em ata a recomendação da Comissão para que seja incluída condicionante vinculando o início das obras à conclusão da permuta das áreas estabelecidas no processo EIS-PRO-2024/20026, para os casos em que a conformação da quadra depender da finalização do processo de permuta.

Fica registrada também a recomendação dos membros da SMAC para que o setor de fiscalização ambiental seja comunicado previamente, caso haja necessidade de rebaixamento do lençol freático.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Lívia Galdino da Cruz Suzart

G) Subprocesso EIS-PRO-2025/03878.03 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de LMPI, com remoção vegetal, para construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na Avenida DW, PLT 5222143, Quadra 45, Lotes 19, 20, 21 e 22, inserido na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o *transplatio* nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do *transplatio* e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de *transplatio* de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o *transplatio* dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa local e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o *transplatio* dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do *transplatio* EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de grupamento residencial (lotes 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (lotes 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA nº 287/2025, o laudo nº 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente "*renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município*", conforme restou indicado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o

aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que *"Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público"*.

Instrução Administrativa: A consultoria ambiental identificou indivíduos de palmeiras, coqueiros e jerivá, com previsão de remoção. Não há espécies de flora ameaçadas de extinção nessa quadra, conforme levantamento arbóreo apresentado nos autos.

O volume estimado de geração de resíduos é inferior a 5.000m³.

Considerando a localização do empreendimento em ZA de unidade de conservação, cabe a ciência com eventuais ponderações que a Comissão julgar necessárias.

Decisão: A Comissão tomou ciência e aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que o lote não está inserido na unidade de conservação, criada pelo Decreto Municipal nº 8452/1989, que não há regramento específico para a ZA da unidade e a autuação do processo de permuta EIS-PRO-2024/20026, referente às áreas para implantação de alinhamentos conforme a Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802, com o objetivo principal de preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides* existente no entorno.

Registre-se em ata a recomendação da Comissão para que seja incluída condicionante, vinculando o início das obras à conclusão da permuta das áreas estabelecidas no processo EIS-PRO-2024/20026, para os casos em que a conformação da quadra depender da finalização do processo de permuta.

Fica registrada também a recomendação dos membros da SMAC para que o setor de fiscalização ambiental seja comunicado previamente, caso haja necessidade de rebaixamento do lençol freático.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

H) Subprocesso EIS-PRO-2023/01237.03 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de LMPI, com remoção vegetal, para construção de grupamento residencial multifamiliar localizado na Avenida DW PLT 5222143, Lotes 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45 - Recreio dos Bandeirantes, inserido na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes.

Histórico da Área: Para o local, existe o processo EIS-PRO-2024/20026 que, conforme solicitado pela parte requerente, trata da permuta de áreas para implantação de alinhamentos (Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802 e suas eventuais revisões).

A citada solicitação da permuta de áreas municipais e particulares ocorre, em decorrência do processo EIS-PRO-2023/16208, que alterou alinhamentos de ruas e praças nas quadras 45, 47, 67 e 69, PLT 55.22.143 (Gleba Finch), para que seja licenciada uma nova rua atravessando a Quadra 47.

Tendo em vista a obrigatoriedade de implementação da Avenida FW, no trecho entre a rua 7W e a rua 6W, determinada pelo Termo de Urbanização nº 015/2020, foi requerida a Licença Municipal de Instalação (LMI), no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546 (correspondente ao processo físico 23/300.074/2021), sendo emitidos os seguintes documentos: a LMPI nº 0101/2022, alterada pela AVB nº 1015/2022 e pela AVB nº EIS-AVB-2022/01077, para o desenvolvimento de projeto de implantação de urbanização de vias; a ARV nº 4275/2022, alterada pela AVB nº 1016/2022, para corte de 19,8 m² de vegetação e 44 árvores.

Na época da emissão dos instrumentos citados, encontrava-se em vigência o Decreto Rio nº 49.374/2021, que vedava a supressão ou transplântio de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Posteriormente, a legislação em questão foi alterada, com a publicação do Decreto Rio nº 50.410/2022, que adicionou o seguinte parágrafo no Art. 7º:

§ 5º Excepcionalmente, para as espécies mencionadas no caput, poderá ser autorizado o transplântio nas solicitações de remoção de vegetação, desde que comprovada a inviabilidade técnica da manutenção do exemplar, que não comprometa a sobrevivência da espécie, que seja precedido de estudo sobre a viabilidade do transplântio e que a operação seja compensada com o plantio de exemplares da mesma espécie para o programa de Conservação Fauna e Flora.

Desta forma, foi solicitado pelo requerente, ainda no âmbito do processo EIS-PRO-2023/09546, a avaliação quanto à possibilidade de transplântio de 43 indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides*, sendo esta encaminhada para a Comissão de Avaliação Ambiental. Posteriormente, foi autuado o subprocesso EIS-PRO-2023/09546.01 para análise específica da matéria em tela.

Conforme Ata da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação Ambiental, a SMAC concluiu que a empresa não havia esgotado as possibilidades de alternativas locais para o transplântio dos indivíduos em questão, além de não atender ao Art. 7º do Decreto Rio nº 49.374/2021, alterado pelo Decreto Rio nº 50.410/2022. Deliberou-se então que fosse registrada a conclusão da Comissão em publicação no Diário Oficial, sendo facultado ao requerente apresentar esclarecimentos à Comissão.

Ato contínuo, após apresentação de recurso, este foi julgado improcedente no âmbito CAVA, de acordo com a Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, uma vez que, no entendimento desta, não foi esgotada a análise de alternativa local e nem houve comprovação de que a intervenção proposta não agravaria o risco de extinção da espécie, nos termos do Decreto Rio 49.374/2021 e da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006), de modo que fosse justificado o transplântio dos indivíduos.

Conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Avaliação Ambiental, os requerentes alegaram a inviabilidade de alteração do projeto e do transplântio EIS-PRO-2023/09546.01, devido às características atuais da área aterrada.

Para a área, constam, ainda, os seguintes processos que tratam do licenciamento ambiental:

- (i) EIS-PRO-2023/01237.03 - Requerimento de Licença Municipal Prévia (LMP) para construção de grupamento residencial (lotes 14, 20, 22 e 23 da Quadra 45);
- (ii) EIS-PRO-2023/01239.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (lotes 01, 11, 12 e 14 da Quadra 67);
- (iii) EIS-PRO-2023/01241.03 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial (Lotes 06, 18, 19 e 23 da quadra 69);
- (iv) EIS-PRO-2023/01242.02 - Requerimento de LMP para construção de grupamento residencial na quadra 69 (Lotes 01, 10, 17 e 23 da Quadra 71);
- (v) EIS-PRO-2023/01238.04 - Análise quanto ao manejo de fauna dos lotes contemplados pelos processos previamente citados.

Em parecer efetuado por meio do Despacho EIS-DES-2024/78166, a Subsecretaria de Planejamento Urbano manifestou nada a opor ao projeto, informando que este consolida uma proposta para a adequada ocupação e desenvolvimento do local, face à identificação dos indivíduos da espécie *Tabebuia cassinoides* na projeção da futura Avenida F-W, cuja necessidade de preservação motivou a readequação do sistema viário proposto. As modificações buscam a adequação do tecido urbano local ao processo de ocupação em curso e permitem que as áreas públicas sejam melhor aproveitadas, possibilitando à municipalidade avançar nas ações de fiscalização e ordenamento do espaço público na região, permitindo uma melhor identificação das irregularidades presentes. Ademais, a modificação resulta em um incremento de 137,33 m² na área pública.

A Gerência de Gestão de Unidades de Conservação da SMAC, por meio do Despacho MAB-DES-2025/00623, manifestou-se, em apertada síntese, favoravelmente à proposta de permuta da área localizada na ZA do Parque Natural Municipal Chico Mendes, a qual tem como objetivo a preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides*.

Do ponto de vista patrimonial, a Comissão Especial de Avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda aprovou, por meio da Deliberação CEA nº 287/2025, o laudo nº 051/2025, que identificou que a área a ser transferida ao Município possui 9.751,15 m², com valor estimado de R\$ 19.658.000,00, enquanto a área a ser transferida ao particular apresenta 9.613,82 m², avaliada em \$ 19.381.000,00. Portanto, apurou-se um ganho patrimonial estimado de R\$ 277.000,00, em favor do Município.

Consta dos autos do processo de permuta que o requerente *"renuncia expressamente a qualquer ressarcimento ou contrapartida pela referida diferença de valor apurada, praticando, assim, ato inequívoco de liberalidade em valor do Município"*, conforme restou indicado no parecer da

Procuradoria Geral do Município.

Conforme já consignado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no Despacho EIS-DES-2025/04220, do ponto de vista ambiental, a alteração proposta impactará de forma positiva a urbanização das quadras e vias da região, promovendo a redução de ilhas de calor e o aumento da permeabilidade, entre outros fatores. A manutenção de área verde permitirá, ainda, que, futuramente, outros indivíduos ameaçados de extinção sejam transplantados para o local. Destaca-se que as áreas indicadas atualmente como praças estão descaracterizadas do ponto de vista da fauna e flora original para o local, sob forte pressão antrópica.

A proposta de permuta assume caráter estratégico para coibir novas ocupações, contribuir com o controle de alagamentos, a regulação térmica e ampliar as áreas verdes públicas disponíveis.

Há utilidade pública na proposta, considerando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção na área a ser incorporada ao patrimônio público e a carência de cobertura vegetal na região em questão. Para além do comprovado interesse público da proposta, é o entendimento da Procuradoria (Manifestação Técnica PG/PADM/URB/023/2024/EOG) que *"Com relação à possibilidade de permuta, não há qualquer óbice jurídico, devendo ser seguidas as recomendações aduzidas ao longo da presente manifestação e desde que devidamente demonstrado o interesse público"*.

Instrução Administrativa: A consultoria ambiental identificou indivíduos de espécies nativas e exóticas, com previsão de remoção. Não há espécies de flora ameaçadas de extinção nessa quadra, conforme levantamento arbóreo apresentado nos autos.

O volume estimado de geração de resíduos é inferior a 5.000m³.

Considerando a localização do empreendimento em ZA de unidade de conservação, cabe a ciência com eventuais ponderações que a Comissão julgar necessárias.

Decisão: A Comissão tomou ciência e aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que o lote não está inserido na unidade de conservação, criada pelo Decreto Municipal nº 8452/1989, que não há regramento específico para a ZA da unidade e a autuação do processo de permuta EIS-PRO-2024/20026, referente às áreas para implantação de alinhamentos conforme a Planta de Alinhamentos Projetados - PAP 309-A-III-2 / PAA 12.802, com o objetivo principal de preservação do fragmento de *Tabebuia cassinoides* existente no entorno.

Registre-se em ata a recomendação da Comissão para que seja incluída condicionante, vinculando o início das obras à conclusão da permuta das áreas estabelecidas no processo EIS-PRO-2024/20026, para os casos em que a conformação da quadra depender da finalização do processo de permuta.

Fica registrada também a recomendação dos membros da SMAC para que o setor de fiscalização ambiental seja comunicado previamente, caso haja necessidade de rebaixamento do lençol freático.

Registre-se ainda a participação do Sr. Roberto Costa Coimbra, requerente constituído nos autos, que apresentou para os representantes da SMAC todo o histórico do licenciamento na região e as características de ocupação no entorno.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Lívia Galdino da Cruz Suzart

I) Subprocesso EIS-PRO-2023/14126.01 (Relatoria: Michelle de Oliveira Ribeiro)

Requerimento: Solicitação de Licença Ambiental Municipal (LAM) para a instalação de usina geradora de energia de fonte solar, com potência máxima de 3 MW, localizada na Estrada Professor Brant Hora, 32 - Ilha de Guaratiba, na APA da Orla da Baía de Sepetiba.

Instrução Administrativa: A área projetada para o empreendimento possui 105.573 m² e foi observado um corpo hídrico no meio do terreno, cuja FNA foi demarcada pela Fundação Rio-Águas e será preservada pelo projeto.

Com relação aos aspectos da vegetação, há um mosaico de formações características de sítio, com áreas abertas e remanescentes nativos.

No que diz respeito à fauna, a área foi classificada como nível 3, conforme Portaria EIS-PON-2022/00007, sendo exigida a apresentação de Relatório Consolidado de Fauna Silvestre (RCF), em análise no subprocesso EIS-PRO-2023/14126.02.

Face à complexidade da área, optou-se por analisar apenas a instalação das placas solares na área frontal do terreno, onde já existem algumas placas instaladas e a vegetação é composta por indivíduos mais isolados. Este trecho encontra-se afastado do curso d'água e não foram observadas espécies ameaçadas de extinção.

Na 45ª Reunião Ordinária, a Comissão deliberou por consulta jurídica à Procuradoria do Município, considerando que existe previsão no projeto para remoção da vegetação nativa, contrariando o Art. 2º, da Lei Municipal nº 1.208/1988, que criou a unidade de conservação. Conforme a Manifestação Técnica PG/PADM/MA/006/2025/TPAC, a Procuradoria se pronunciou destacando que há óbice jurídico para corte/retirada de vegetação nativa, na forma do artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.208/1988, desde que a área em questão esteja inserida na APA da Orla da Baía de Sepetiba.

Diante da referida manifestação, a SMAC foi consultada para indicar se o imóvel está inserido em unidade de conservação, além de esclarecer se existe ato normativo que regulamenta a delimitação da unidade.

Considerando o Despacho MAB-DES-2025/05427, em resposta à consulta da SMDU, a representação da SMAC declarou que a unidade de conservação em questão ainda não possui delimitação e Plano de Manejo oficialmente regulamentados e, por esta razão, não se opôs ao projeto e ao corte da vegetação especificamente para o trecho indicado nos autos, desde que assinado Termo de Compromisso para o cumprimento de medida compensatória nos termos da Resolução Conjunta SMAC/SMDEIS nº 03/2021. Sendo assim, a Comissão aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental.

Com relação aos demais trechos, a SMAC registrou em ata a impossibilidade técnica de prosseguir com a análise, tendo em vista o fragmento de vegetação nativa existente e o que dispõe a Lei Municipal nº 1.208/1988.

Ocorre que o requerente, às fls. 210-222, solicitou a remoção vegetal para os demais trechos, com a alegação de que os polígonos das áreas de interesse foram desenhados com o intuito de diminuir a quantidade de espécies arbóreas removidas. No requerimento destaca, ainda, que para a instalação da usina há a necessidade de supressão de 252 indivíduos arbóreos, com registro de apenas um exemplar da espécie *Moraceae - Ficus cyclophylla* (Gameleira grande), classificada como vulnerável, porém a mesma não se encontra nos polígonos de supressão.

Considerando a nova solicitação de remoção vegetal protocolada nos autos, cabe a manifestação da Comissão.

Decisão: Por solicitação dos representantes da SMAC, o processo foi retirado de pauta em função do requerimento para remoção de 130 indivíduos arbóreos, considerando que já houve nada a opor da Comissão para supressão de 122 indivíduos em um trecho e o disposto na Lei Municipal nº 1208/1988, que cria a APA da Orla da Baía de Sepetiba.

Registrada em ata a participação do Sr. Rafael Menezes e do Sr. Marco Antônio Menezes, representantes da parte requerente, que apresentaram esclarecimentos técnicos à Comissão sobre o projeto e suas características de sustentabilidade.

Membros votantes: Michelle de Oliveira Ribeiro, Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

J) Processo EIS-PRO-2024/12947 (Relatoria: Gilberto Costa Camarinha)

Requerimento: Solicitação para legalizar Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), constituída de torre implantada no topo da edificação, situada na Travessa Yucatan, 182 - Inhaúma, e inserida na Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) da Serra da Misericórdia.

Nos termos do Art. 12 e inciso I do Art. 14, do Decreto Rio nº 50.798/2022, cabe a avaliação da SMAC face à localização da instalação em APARU.

Decisão: Nada a opor da Comissão quanto à legalização em tela, considerando que não haverá remoção de vegetação e a instalação da antena de estação rádio base não está em desacordo com o ato de criação da APARU (Decreto Municipal nº 19.144/2000, alterado pelo Decreto Municipal nº 33.280/2010).

Registrado em ata que, para o caso, não é atribuição da SMDU o licenciamento ambiental.

Membros votantes: Gilberto Costa Camarinha, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

K) Processo EIS-PRO-2024/09861 (Relatoria: Gilberto Costa Camarinha)

Requerimento: Solicitação para legalizar Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), constituída de torre implantada no topo da edificação, situada na Estrada do Itararé, 870 - Complexo do Alemão, e inserida na APARU da Serra da Misericórdia.

Nos termos do Art. 12 e inciso I do Art. 14, do Decreto Rio nº 50.798/2022, cabe a avaliação da SMAC face à localização da instalação em APARU.

Decisão: Nada a opor da Comissão quanto à legalização em tela, considerando que não haverá remoção de vegetação e a instalação da antena de estação rádio base não está em desacordo com o ato de criação da APARU (Decreto Municipal nº 19.144/2000, alterado pelo Decreto Municipal nº 33.280/2010).

Registrado em ata que, para o caso, não é atribuição da SMDU o licenciamento ambiental.

Membros votantes: Gilberto Costa Camarinha, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

L) Processo EIS-PRO-2022/10008 (Relatoria: Gilberto Costa Camarinha)

Requerimento: Solicitação para legalizar Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), no nível do solo, a título precário, situada à Rua Lopes Ferreira, 108, no bairro de Irajá, inserida na APARU da Serra da Misericórdia.

Nos termos do Art. 12 e inciso I do Art. 14, do Decreto Rio nº 50.798/2022, cabe a avaliação da SMAC face à localização da instalação em APARU.

Decisão: Nada a opor da Comissão quanto à legalização em tela, considerando que não haverá remoção de vegetação e a instalação da antena de estação rádio base não está em desacordo com o ato de criação da APARU (Decreto Municipal nº 19.144/2000, alterado pelo Decreto Municipal nº 33.280/2010).

Registrado em ata que, para o caso, não é atribuição da SMDU o licenciamento ambiental.

Membros votantes: Gilberto Costa Camarinha, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

M) Subprocesso EIS-PRO-2025/09437.01 (Relatoria: Douglas da Silva Moraes do Nascimento)

Requerimento: Solicitação de Licença Municipal de Instalação (LMI) para execução de serviços de manutenção da calha dos corpos hídricos da Bacia do Rio Acari - Fazenda Botafogo.

Instrução Administrativa: Foi apresentado Relatório Simplificado de Fauna - RSF, às fls. 67-82, aprovado pela equipe técnica do licenciamento em função da razoabilidade técnica do conteúdo.

Foram registradas 24 espécies de fauna nativas, sendo 23 aves e 1 lagarto. Algumas espécies exóticas também foram identificadas (pombo-doméstico, pardal, sagui, gato e cão-doméstico). Todas as espécies foram registradas por meio de avistamento, sendo realizados registros fotográficos de algumas dessas e também de vestígios. As espécies mais registradas foram as aves conhecidas como garça-branca-grande (12 indivíduos), marreca-ananai (6 indivíduos), garça-branca-pequena e andorinha (ambas com 5 indivíduos), que são comumente encontradas em ambiente urbanizado.

Apesar de não observadas no RSF, as seguintes espécies foram relatadas pela circunvizinhança: a capivara e o jacaré-de-papo-amarelo, este último classificado como *Em Perigo* no Município de acordo com a Resolução SMAC nº 073/2022.

A proposta é, primeiramente, afugentar os animais para os pontos do rio que ainda não estarão sofrendo intervenção e, caso haja necessidade de manejo, haverá translocação para o rio mais próximo sem intervenção, mantendo as características ecológicas e o aumento das chances de sobrevivência. Conforme consta nos autos, a fauna não será manejada para áreas distantes, mas sim na mesma bacia hidrográfica e para o rio mais próximo sem intervenção, de modo que os jacarés possam retornar ao seu local de vida, uma vez que são territorialistas.

Considerando o registro da espécie de fauna ameaçada de extinção, cabe a oitiva da Comissão.

Decisão: A Comissão aprovou, por unanimidade, o prosseguimento da análise do licenciamento ambiental, considerando que a manutenção da calha dos corpos hídricos da Bacia do Rio Acari representa um serviço de utilidade pública com impacto ambiental positivo em função dos frequentes episódios de enchentes na região.

Especificamente com relação ao afugentamento da fauna ameaçada, se necessário, fica registrado em ata que os representantes da SMAC recomendaram a inclusão das seguintes condicionantes:

- Realizar os serviços de manutenção, de limpeza e desassoreamento acompanhados de profissional responsável pelo afugentamento da fauna durante toda a realização das atividades;
- Tanto o procedimento de afugentamento quanto a elaboração do Relatório Final Simplificado deverão ser realizados por profissional legalmente habilitado;
- Caso não seja identificada fauna durante os serviços de manutenção, limpeza e desassoreamento, o profissional responsável deverá apresentar declaração devidamente assinada.

Membros votantes: Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Marcelle Silva da Paz e Livia Galdino da Cruz Suzart

III. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício da Comissão agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião. Lavrou-se a presente ata assinada por ele e por todos os membros participantes nesta data.

* Arquivo com assinatura eletrônica de 13/11/2025.